SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094255 - CE (2023/0310438-1)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
		DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714
AGRAVADO	:	MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S A R L
AGRAVADO	:	UNI PAK
AGRAVADO	:	PASCAL CAILLAT
ADVOGADA	:	LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO - PE008398

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUERIMENTO FORMULADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. PRÉVIA OITIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL PROGRESSIVO E GRUPO ECONÔMICO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve o deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em sede de execução de sentença arbitral estrangeira.

2. O Tribunal de origem assentou a desnecessidade de instauração do incidente previsto no CPC/2015, haja vista que os requerimentos foram apresentados sob a vigência do CPC/1973, aplicando-se o contraditório diferido, além de afastar a tese de decisão surpresa por constatar a prévia oitiva da devedora e reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código

Documento eletrônico VDA59721140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 74148166-2dfd-4738-aca9-86036ebfb31a

Civil ante o progressivo esvaziamento patrimonial da empresa em favor de cadeia societária controlada pelo mesmo administrador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) determinar se a prolação da decisão de desconsideração da personalidade jurídica após a entrada em vigor do CPC/2015 exige a instauração do incidente autônomo, mesmo tendo sido o requerimento formulado sob a égide do CPC/1973; (b) averiguar se houve violação ao art. 10 do CPC/2015 por suposta decisão surpresa decorrente de inclusão de sócio sem oportunidade de manifestação pós-BacenJud; e (c) verificar se estão caracterizados os requisitos do art. 50 do Código Civil para a superação da autonomia patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A lei aplicável ao ato processual é aquela vigente ao tempo de sua prática, nos termos da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais consagrada no art. 14 do CPC/2015.

5. Os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica formulados e processados sob a égide do CPC/1973 prescindem da instauração do incidente autônomo e da citação prévia dos sócios exigidas pelo diploma de 2015, sendo legítima a aplicação do contraditório diferido, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

6. A desconstituição da premissa fixada pelo Tribunal local de que não houve decisão surpresa devido à existência de prévia oitiva da executada e de reiterados pedidos da exequente demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

7. O reexame da conclusão do tribunal de origem que reconhece o abuso da personalidade jurídica com base em esvaziamento doloso progressivo e formação de grupo econômico de fato, e não em mera ausência de numerário em conta bancária, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 74148166-2dfd-4738-aca9-86036ebfb31a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094255 - CE (2023/0310438-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
		DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714
AGRAVADO	:	MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S A R L
AGRAVADO	:	UNI PAK
AGRAVADO	:	PASCAL CAILLAT
ADVOGADA	:	LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO - PE008398

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUERIMENTO FORMULADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. PRÉVIA OITIVA RECONHECIDA NA ORIGEM. REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL PROGRESSIVO E GRUPO ECONÔMICO COMPROVADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, o qual impugnava acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve o deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada em sede de execução de sentença arbitral estrangeira.

2. O Tribunal de origem assentou a desnecessidade de instauração do incidente previsto no CPC/2015, haja vista que os requerimentos foram apresentados sob a vigência do CPC/1973, aplicando-se o contraditório diferido, além de afastar a tese de decisão surpresa por constatar a prévia oitiva da devedora e reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil ante o progressivo esvaziamento patrimonial da empresa em favor de cadeia societária controlada pelo mesmo administrador.

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) determinar se a prolação da decisão de desconsideração da personalidade jurídica após a entrada em vigor do CPC/2015 exige a instauração do incidente autônomo, mesmo tendo sido o requerimento formulado sob a égide do CPC/1973; (b) averiguar se houve violação ao art. 10 do CPC/2015 por suposta decisão surpresa decorrente de inclusão de sócio sem oportunidade de manifestação pós-BacenJud; e (c) verificar se estão caracterizados os requisitos do art. 50 do Código Civil para a superação da autonomia patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A lei aplicável ao ato processual é aquela vigente ao tempo de sua prática, nos termos da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais consagrada no art. 14 do CPC/2015.

5. Os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica formulados e processados sob a égide do CPC/1973 prescindem da instauração do incidente autônomo e da citação prévia dos sócios exigidas pelo diploma de 2015, sendo legítima a aplicação do contraditório diferido, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

6. A desconstituição da premissa fixada pelo Tribunal local de que não houve decisão surpresa devido à existência de prévia oitiva da executada e de reiterados pedidos da exequente demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

7. O reexame da conclusão do tribunal de origem que reconhece o abuso da personalidade jurídica com base em esvaziamento doloso progressivo e formação de grupo econômico de fato, e não em mera ausência de numerário em conta bancária, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por TÊXTIL UNIÃO S/A, contra a decisão monocrática (fls. 1401-1406, e-STJ), que não conheceu do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c as Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 1152-1159, e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA PELO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Os autos retornaram em razão de determinação do Superior Tribunal de Justiça, que deu

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

parcial provimento ao Recurso Especial de TÊXTIL UNIÃO S.A para reconhecer a sua legitimidade recursal e determinou a esta Corte que examine as teses recursais como entender de direito. 2. No primeiro julgamento proferido por esta Primeira Turma, o colegiado não conheceu do recurso após acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam da agravante. 3. A sentença arbitral homologada pelo Superior Tribunal de Justiça condenou a executada ao pagamento de US$ 910.297,89 (novecentos e dez mil, duzentos e noventa e sete dólares americanos e oitenta e nove centavos). 4. A parte agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de desconsideração da sua personalidade jurídica, para permitir que a dívida em cobrança possa ser imputada ao patrimônio da empresa COLMEIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, estendendo-se, em seguida, tal desconsideração, para alcançar os bens do administrador da empresa devedora, MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE. 5. A alegação de que teria havido "decisão surpresa" não se corrobora com os elementos dos autos, uma vez que houve prévia oitiva da empresa executada acerca do pedido de desconsideração da pessoa jurídica. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida". (AgInt no AREsp 918.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016). 7. Também não merece prosperar o argumento de que o magistrado teria agido de ofício ao redirecionar a execução, considerando-se que houve pedidos reiterados da parte exequente para que o responsável pelas empresas executadas fosse incluído no polo passivo da demanda. 8. A empresa executada não foi extinta irregularmente, contudo é mantida em funcionamento em processo de progressivo esvaziamento, estando incapaz de honrar as suas obrigações. Trata-se de procedimento que prejudica os credores, principalmente quando o exercício da atividade empresarial se faz por meio de outras sociedades empresárias. 9. A empresa devedora tem por sócia controladora a empresa COLMEIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, com mais de 99% do capital social que, por sua vez, é controlada por MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE. Este, como demonstram os documentos trazidos aos autos pela exequente, exerce o controle sobre o fundo SAULUS FI MERCADO, que controla o fundo SAULUS FIP, e que, por sua vez, exerce o controle sobre a empresa CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. 10. Não merece qualquer reparo a conclusão a que chegou o juízo a quo, no sentido de que o esvaziamento da empresa executada equipara-se a verdadeira extinção ficta, a ensejar a desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada para alcançar a empresa sócia COLMEIA PARTICIPAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, bem como o seu controlador MÁRIO ARAÚJO ARARIPE. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, inicialmente foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão sobre a necessidade de instauração de incidente de desconsideração, nos termos da seguinte ementa (fls. 1205-1206, e-STJ):

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS PROVIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. A embargante, em seus aclaratórios, aponta a existência de omissão quanto às seguintes teses da defesa: a) inexistência de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica; b) transgressão ao artigo 10 do CPC; c) a empresa possui ativos imobilizados de mais de cem milhões e fez nomeação de bens à penhora. 2. Existência de omissão no Acórdão embargado quanto à análise da alegação de necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 3. De fato, há previsão no CPC de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, a despeito de não ter sido formalmente instaurado o procedimento, foi observado o previsto no art. 135 do CPC, tendo sido a pessoa jurídica previamente ouvida sobre o pedido. 4. Considerando que se trata de execução de sentença arbitral

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

> estrangeira que se arrasta desde 2016 e, em atendimento aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, não há qualquer nulidade a ser reconhecida nos autos originários. 5. Quanto aos demais argumentos, é cediço que o magistrado não está obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação. 6. Não configura omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais mencionados pelas partes ou de meros desdobramentos da tese jurídica levantada, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada, ou seja, os fundamentos que, de forma autônoma, são passíveis de levar à reforma da decisão impugnada. 7. Embargos de declaração providos em parte sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão acima reconhecida.

Posteriormente, novos embargos de declaração foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1235-1246, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1252-1270, e-STJ), a recorrente aponta violação aos arts. 133, 135 e 795, § 4º, do CPC/2015, bem como aos arts. 10 do CPC/2015 e 50 do Código Civil, além de suscitar dissídio jurisprudencial com julgados do TJSP e do STJ. Sustenta, em síntese: a) nulidade da decisão de desconsideração da personalidade jurídica por ausência de instauração do incidente previsto nos arts. 133 e 135 do CPC/2015, com observância do art. 795, § 4º, do CPC/2015, e por violação ao contraditório dos sócios que passaram a responder pela dívida; b) ofensa ao art. 10 do CPC/2015, por suposta "decisão surpresa" baseada em resultado negativo de bloqueio via BacenJud sem prévia oportunidade de manifestação; c) inexistência dos requisitos do art. 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), sendo insuficiente, por si só, a ausência de numerário em conta para justificar a desconsideração; d) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1302-1320, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do TRF5 (fls. 1360-1364, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 1401-1406, e-STJ), o recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) direito intertemporal e Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (tempus regit actum), consagrada no art. 14 do CPC/2015, porquanto os requerimentos de desconsideração foram formulados em fevereiro de 2015 e fevereiro de 2016, antes da entrada em vigor do CPC/2015; na vigência do CPC/1973 admitia-se a desconsideração de forma incidental, com contraditório diferido; b) afastamento da alegada decisão-surpresa (art. 10 do CPC), diante da "prévia oitiva da empresa executada" e de "pedidos reiterados da parte exequente"; c) quanto aos requisitos do art. 50 do CC (confusão patrimonial/ esvaziamento), a reforma do acórdão demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

Daí o presente agravo interno (fls. 1410-1417, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, por distinção do paradigma citado na decisão agravada, afirmando que a decisão que deferiu a desconsideração foi proferida já sob a vigência do CPC/2015, em 12/05/2016 (fls. 838-840, e-STJ), bem como que os atos subsequentes (agravo de instrumento julgado em 07/04/2022 – fls. 1142-1159, e-STJ) ocorreram sob o CPC/2015, o que impõe obrigatória instauração do incidente (arts. 133, 135 e 795, § 4º, do CPC/2015); b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controle de legalidade e qualificação jurídica dos fatos: (i) violação ao art. 10 do CPC/2015, porque a reversão de decisão anterior e a inclusão de MÁRIO ARARIPE teriam se baseado exclusivamente em resultado negativo de BacenJud sem prévia oportunidade de manifestação; (ii) insuficiência, à luz do art. 50 do CC, de mera ausência de numerário em contas para caracterizar desvio de finalidade ou confusão patrimonial; invoca a tese de que "a mera inexistência de bens penhoráveis e/ou encerramento irregular" não basta para desconsideração.

Impugnação apresentada às fls. 1422-1428, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. A agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ sob o argumento de que a decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 12/05/2016, quando já vigente o CPC/2015.

Todavia, conforme pontuado na decisão monocrática, os requerimentos formulados pela parte exequente para a desconsideração datam de fevereiro de 2015 e fevereiro de 2016 e a decisão que decretou a desconsideração foi proferida cerca de após um mês de vigência do CPC/2015.

Pela Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (tempus regit actum), consagrada no art. 14 do CPC/2015, a lei aplicável é aquela vigente ao tempo da prática do ato.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para os pedidos de desconsideração formulados e processados inicialmente sob a égide do CPC/1973, é plenamente cabível a decretação sem a prévia citação específica exigida pelo novel diploma, garantindo-se o contraditório diferido.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

1. O acórdão recorrido aplicou expressamente as teses firmadas no Tema/IAC 1 (REsp 1.604.412/SC), concluindo que o exequente praticou atos úteis de impulsionamento, em especial a obtenção de penhora no rosto dos autos em outro processo, com garantia parcial do débito, motivo pelo qual não se configurou paralisação da execução por lapso igual ou superior ao prazo da prescrição material, o que coloca o julgado em harmonia com a orientação do STJ (Súmula 83/STJ).

2. A pretensão recursal de afastar a utilidade dos atos de impulsionamento e de qualificar a situação como inércia executiva não se limita a revaloração jurídica de premissas incontroversas, mas exige reexame da aptidão concreta desses atos para interromper ou impedir o curso da prescrição intercorrente, o que demanda incursão na moldura fático-processual da execução, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A decisão agravada não confundiu a exigência de prévia intimação do credor, para o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, como causa impeditiva da inércia; assentou-se, isto sim, que o núcleo decisório do acórdão recorrido repousa na inexistência de inércia qualificada, à vista do impulsionamento útil reconhecido, conjugado com a observância do contraditório prévio, de modo que a insurgência do agravante não desconstitui o fundamento central adotado.

4. A alegação de que a controvérsia envolveria apenas requalificação jurídica dos fatos não procede, pois a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de prescrição intercorrente foi construída a partir da apreciação concreta da dinâmica da execução e da suficiência dos atos do credor para afastar a inércia, de modo que infirmá-la exigiria reapreciação da base fática, o que atrai, novamente, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Quanto à nulidade do redirecionamento da execução ao sócio, o acórdão estadual registrou que a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada em 2011, na vigência do CPC/1973, quando se admitia a decretação incidental da medida, com contraditório diferido, e assentou, ainda, fundamento autônomo de preclusão, porque na primeira oportunidade em que o sócio se manifestou após o redirecionamento alegou apenas prescrição intercorrente, deixando de suscitar a nulidade ora invocada.

6. O recurso especial não enfrentou de modo específico e suficiente o fundamento autônomo relativo à preclusão da alegação de nulidade, limitando-se a sustentar, em tese, tratar-se de nulidade absoluta insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo, o que não desconstitui a premissa de que, à luz do regime processual então vigente, o contraditório poderia ser exercido ulteriormente e a matéria não foi oportunamente arguida, incidindo a Súmula 283/STF.

7. A distinção proposta pelo agravante entre contraditório diferido e contraditório indefinidamente postergado, bem como a alegação de permanência do sócio fora da relação processual por longo período, pressupõe afastar as premissas fático-processuais fixadas pelo Tribunal local quanto ao momento e modo de exercício da defesa, providência inviável na estreita via do recurso especial, também por força da Súmula 7/STJ.

8. Inexistindo, no agravo interno, argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática - consonância do acórdão recorrido com o Tema/IAC 1, necessidade de reexame fático para alterar a conclusão sobre a prescrição intercorrente e subsistência de fundamento autônomo de preclusão não atacado -, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

9. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.862.229/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/1973. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO. INTERRUPÇÃO PELA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E ABUSO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos da parte se os fundamentos adotados bastam para o deslinde do feito.

2. O relatório devidamente consignado nos autos afasta a tese de nulidade por violação ao art. 489, I, do CPC.

3. A desconsideração da personalidade jurídica em processos regidos pelo CPC/1973 pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa de forma diferida ou postergada.

4. A citação válida da pessoa jurídica devedora interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis, sendo este o marco para a contagem do prazo de redirecionamento, conforme jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 83).

5. A dissolução irregular da sociedade, quando somada a indícios de fraude, ocultação de bens e abuso da personalidade jurídica, autoriza o redirecionamento da execução aos bens particulares dos sócios (art. 50 do Código Civil).

6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de abuso, fraude ou confusão patrimonial demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.146.185/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CITAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MEIO DEFENSIVO ADEQUADO. ANULAÇÃO INDEVIDA DOS ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 219 E 220 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. No regime do Código de Processo Civil de 1973, a desconsideração da personalidade jurídica configurava incidente processual que prescindia da citação prévia dos sócios cujos patrimônios seriam atingidos pela medida constritiva.

2. Consolidou-se na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que o exercício do contraditório e da ampla defesa, em casos de desconsideração sob a égide do CPC/1973, opera-se de forma diferida, mediante a utilização dos instrumentos processuais cabíveis após a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

3. Caracteriza-se como meio defensivo adequado a exceção de pré-executividade, a impugnação ao cumprimento de sentença ou os embargos à execução para questionar tanto a responsabilidade do sócio quanto os fundamentos da decisão desconsiderativa. 4.

Revela-se equivocada a anulação de atos processuais ao fundamento de necessidade de citação específica do sócio para defender-se da

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

> desconsideração, quando lhe foi assegurada a defesa posterior por meio processual apropriado.
>
> 5. Violam os dispositivos legais federais invocados as decisões que criam exigências processuais não previstas na legislação vigente à época dos fatos, em dissonância com a interpretação pacífica desta Corte Superior.
>
> 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e cassar o acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão de primeira instância. (AREsp n. 2.761.409/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

É irrelevante que o ato decisório em si tenha sido formalizado logo após a entrada em vigor do novo código, pois o procedimento executório já havia sido validamente deflagrado sob o rito anterior, sendo descabida a anulação de atos processuais para forçar a instauração de incidente autônomo.

Estando o acórdão recorrido alinhado a essa orientação, incide inarredavelmente o óbice da Súmula 83/STJ.

3. No tocante à tese de nulidade por suposta ofensa ao art. 10 do CPC/2015, a agravante argumenta que a inclusão do sócio decorreu exclusivamente de um resultado negativo de BacenJud sobre o qual não teve oportunidade de manifestação.

Ocorre que a Corte local, soberana na análise das circunstâncias fático-processuais da execução, consignou expressamente que "*a alegação de que teria havido 'decisão surpresa' não se corrobora com os elementos dos autos, uma vez que houve prévia oitiva da empresa executada acerca do pedido de desconsideração da pessoa jurídica*" (fl. 1149, e-STJ). Consignou, ainda, que houve pedidos reiterados da exequente para tal redirecionamento.

A pretensão recursal de qualificar a situação processual como inércia do contraditório (decisão surpresa) não se limita à mera revaloração jurídica de premissas incontroversas. Para acolher a tese da agravante de que o BacenJud foi o único e exclusivo motivo da decisão, infirmando a conclusão do TRF5 de que houve prévio debate e sucessivos requerimentos, seria imprescindível incursionar na moldura fático-processual da execução.

Tal providência encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA E RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA (SUB-ROGAÇÃO). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 DO CPC. PRECLUSÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO SEM JUSTIFICATIVA. ANÁLISE DE DECISÃO SURPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 133 A 137 DO CPC. NECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEBATE INAPLICÁVEL NO CASO CONCRETO. RESPONSABILIDADE DIRETA E NÃO SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO. TEMA 1.137 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

> CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto de fatos e provas, concluiu que ocorreu a preclusão e que houve descumprimento injustificado de ordens judiciais pela empresa agravante. Foi verificado que o magistrado concedeu diversas oportunidades de manifestação antes de aplicar as sanções.
>
> 2. Alterar essas conclusões para verificar se houve "decisão surpresa" (violação dos arts. 9º e 10 do CPC) exigiria, necessariamente, o reexame das provas, o que é defeso em recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.
>
> 3. O caso concreto envolve a aplicação de multa direto a terceiro, em virtude de descumprimento de decisão judicial, seguindo-se sub-rogação antes imposta, de modo que não há correlação com a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
>
> 4. As penalidades aplicadas pelo descumprimento de deveres processuais específicos, previstos no art. 861 do CPC, não se confundem com as medidas executivas atípicas discutidas no Tema 1.137 do STJ. O referido tema trata de meios para satisfação direta do crédito, enquanto o caso trata de punição por desobediência a ordens judiciais.
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 3.097.740/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

3. Por fim, quanto aos requisitos materiais para a superação da autonomia patrimonial, a agravante aduz que a mera ausência de numerário em conta não caracteriza abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade.

A argumentação, mais uma vez, colide com a base fática delineada pelo Tribunal de origem. O TRF5 não alicerçou a desconsideração apenas em conta bancária zerada. O acórdão recorrido atestou textualmente a existência de um "processo de progressivo esvaziamento, estando incapaz de honrar as suas obrigações" , operado por meio de uma "sofisticada cadeia de empresas" com controle exercido por outras pessoas jurídicas para fins que não a eficiência econômica.

Desse modo, a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da existência de confusão patrimonial, esvaziamento doloso e grupo econômico de fato demandaria, inexoravelmente, o reexame do acervo fático-probatório encartado aos autos.

A atração da Súmula 7/STJ é medida de rigor, conforme sedimentada jurisprudência desta Corte:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE BENS. PROVA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU ABUSO DA PERSONALIDADE. REQUISITOS INSUFICIENTES. PRECEDENTES. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, prevista no art. 50 do Código Civil, e exige a comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

2. A mera inexistência de bens penhoráveis ou o encerramento irregular das atividades da empresa não é suficiente para justificar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme precedentes do STJ.

3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ausência de provas concretas que demonstrassem desvio de finalidade ou confusão patrimonial, baseando-se em elementos fáticos e probatórios dos autos.

4. O reexame das conclusões alcançadas pela Corte estadual implicaria análise de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ.

II. Dispositivo

6. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.211.686/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59216159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:28
Código de Controle do Documento: 87d0581f-1d33-4189-af06-4ed008694ea8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.094.255 / CE

Número Registro: 2023/0310438-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011334220164050000 00011334220164050000101 00126887920114058100 11334220164050000 11334220164050000101 126887920114058100 201902327718

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADOS	: JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
	DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714
RECORRIDO	: MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S A R L
RECORRIDO	: UNI PAK
RECORRIDO	: PASCAL CAILLAT
ADVOGADA	: LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO - PE008398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEXTIL UNIAO S A
ADVOGADOS	: JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR - CE004100
	DANIEL HOLANDA LEITE - CE013714
AGRAVADO	: MANUFACTURE DE CONFECTION NACOMA S A R L
AGRAVADO	: UNI PAK
AGRAVADO	: PASCAL CAILLAT
ADVOGADA	: LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO - PE008398

Documento eletrônico VDA59620458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:34
Código de Controle do Documento: 7ef61642-e414-4508-b3a7-059cdb43077b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:34
Código de Controle do Documento: 7ef61642-e414-4508-b3a7-059cdb43077b